



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932926 - RO (2024/0280350-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : IRINALDO PENA FERREIRA
ADVOGADOS : IRINALDO PENA FERREIRA - RO009065
JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIA
CORRÉU : EWERTON CLAY HARDAIA DE SOUZA
CORRÉU : MARIA FRANCISCA PEREIRA DA CRUZ CARNEIRO
CORRÉU : DARIO DE SOUZA LOPES
CORRÉU : JOSÉ ANATÓRIO CHAVES MIUVA
CORRÉU : MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO
CORRÉU : VIGILANE CASARIL KUHNE
CORRÉU : ANGELO DANIEL GIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por crimes de corrupção ativa e passiva, e participação em organização criminosa, visando à anulação da condenação com base na alegação de ilicitude das provas obtidas por interceptação telefônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas, alegadamente prorrogadas abusivamente e realizadas sem autorização judicial, conduzem à ilicitude das provas e se há nulidade processual por fundamentação exclusiva em elementos do inquérito policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

4. Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há indícios de montagem ou recortes ilegais nas conversas interceptadas. A alegada violação da integridade da prova não pode ser invocada com base em meras suposições. As decisões das instâncias ordinárias foram devidamente fundamentadas, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

5. A condenação não se baseou exclusivamente em elementos do inquérito policial, mas em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* não substitui a revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e prorrogadas de forma fundamentada não configuram ilicitude".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156; Lei 9.296/1996, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 840.070/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932926 - RO (2024/0280350-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : IRINALDO PENA FERREIRA
ADVOGADOS : IRINALDO PENA FERREIRA - RO009065
JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIA
CORRÉU : EWERTON CLAY HARDAIA DE SOUZA
CORRÉU : MARIA FRANCISCA PEREIRA DA CRUZ CARNEIRO
CORRÉU : DARIO DE SOUZA LOPES
CORRÉU : JOSÉ ANATÓRIO CHAVES MIUVA
CORRÉU : MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO
CORRÉU : VIGILANE CASARIL KUHNE
CORRÉU : ANGELO DANIEL GIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por crimes de corrupção ativa e passiva, e participação em organização criminosa, visando à anulação da condenação com base na alegação de ilicitude das provas obtidas por interceptação telefônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas, alegadamente prorrogadas abusivamente e realizadas sem autorização judicial, conduzem à ilicitude das provas e se há nulidade processual por fundamentação exclusiva em elementos do inquérito policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

4. Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há indícios de montagem ou recortes ilegais nas conversas interceptadas. A alegada violação da integridade da prova não pode ser invocada com base em meras suposições. As decisões das instâncias ordinárias foram devidamente fundamentadas, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

5. A condenação não se baseou exclusivamente em elementos do inquérito policial, mas em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* não substitui a revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e prorrogadas de forma fundamentada não configuram ilicitude".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156; Lei 9.296/1996, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 840.070/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Marco Antonio Rodrigues Maia** contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento à Apelação Criminal n. 0006909-34.2008.4.01.4100 (fls. 1.044/1.098).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, processado e condenado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Porto Velho/RO pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, *caput*, e 317, § 1º, c/c os arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal, com pena inicialmente fixada em 9 anos de reclusão e 182 dias-multa, além da perda do cargo público, em razão da participação em organização criminosa voltada à prática de corrupção ativa e passiva, relacionada a favorecimento ilícito de empresas madeireiras mediante emissão de pareceres fraudulentos no âmbito do IBAMA.

Irresignada, a defesa interpôs apelação na colenda Corte de origem, a qual foi parcialmente provida com redução da pena para 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 26 dias-multa, no piso legal.

Neste *writ*, a defesa reitera a argumentação de nulidade processual decorrente da fundamentação exclusiva em elementos do inquérito policial e ausência de provas judicializadas suficientes para embasar a condenação.

Requer (fls. 21/22):

- a) Seja admitido e processado o presente Habeas Corpus;
- b) Tendo em vista a plausibilidade do direito invocado, pugna-se a concessão da ordem para absolver o Paciente do crime disposto no art. 317, §1º, do Código Penal, por insuficiência de provas, tendo em vista que as provas inquisitoriais não foram confirmadas em juízo e a condenação fora fundamentada exclusivamente em elementos do inquérito, violando assim os artigos 155, caput, 156, caput, ambos do Código de Processo Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;
- c) Nos termos do art. 92, I, do Código Penal e art. 93, IX, da Constituição Federal, requer-se seja afastada a perda do cargo público por ausência de fundamentação da r. sentença e v. acórdão;
- d) Caso Vossas Excelências entendam em não conhecer o presente Habeas Corpus substitutivo, requer-se seja analisado a possibilidade de concessão de ofício da ordem, ante a flagrante ilegalidade proferida pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- e) Nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva intercorrente;
- f) Subsidiariamente, em atenção ao disposto no art. 315, § 2º, VI do Código de Processo Penal, não sendo adotada a posição dos precedentes invocados, requer desde logo, seja realizada a distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, em especial pelo HC n. 307.593/MG, R Esp 676806 /RO e R Esp 1874899/MG, todos julgados pelo este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Prestadas as informações (fls. 1.186/1.187), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1.200/1.210, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

O fundamento central da impetração reside na alegação de ilicitude das provas obtidas por meio de interceptação telefônica, pois, segundo o impetrante teriam ocorrido prorrogações abusivas por quase dois anos, medidas realizadas sem autorização judicial e existência de recortes e montagens nas conversas interceptadas.

O Juízo de primeiro grau, ao analisar a tese defensiva de ilicitude das interceptações telefônicas, fundamentou de maneira clara e precisa o afastamento da nulidade pleiteada, em decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça. Veja-se (fls. 32/35):

[...] 2.1.2 Da ilicitude da prova colhida mediante interceptação telefônica.

Não há ilegalidade nas interceptações telefônicas.

Esse meio de prova foi autorizado, em resposta a representação de autoridade policial (fl. 07/12), através de decisão judicial (fl. 36/39) devidamente fundamentada proferida em 20/03/2007 nos autos 2007.41.00.001197-4. A primeira prorrogação, de um total de quatorze, se deu em decisão prolatada em 09/04/2007 (fl. 82).

Com essas informações iniciais, afasto a tese de ilicitude de prova com base no argumento, absurdo, na medida em que flagrantemente contrário à realidade dos autos, trazido pela defesa de VIGILANE CASARIL KUHNE (fls. 3807/3844), segundo a qual a interceptação é nula, devido à falta de fundamentação, tanto no requerimento da autoridade policial, quanto na decisão de fl. 46, que deferiu a prorrogação da medida. Com efeito, as peças processuais a que se refere à defesa não correspondem aos pronunciamentos efetivamente lançados nos autos. A decisão de fl. 46, ao contrário do que alega a postulante, não prorroga a interceptação, e sim o inquérito policial. Por sua vez, o ofício de fl. 40 apenas encaminhou a representação pela quebra de sigilo telefônico, que se afigura devidamente fundamentada, conforme fls. 07/12 dos autos 2007.41.00.001197-4.

Não obstante, importa esclarecer que decisão judicial que autoriza medida de interceptação de forma sucinta não é o mesmo que decisão carente de fundamentação, tanto mais quando fundado em razões fáticas expostas pelo requerente e que acabaram por se confirmar pelos resultados da medida autorizada.

[...]

Não encontra igualmente ressonância nos autos a alegação de excesso nas decisões prorrogando as interceptações.

Sabe-se que a operação 'savana' não se restringiu à elucidação das atividades do presente grupo criminoso. No início das investigações, sequer se tinha notícia da 'venda de pareceres' por procuradores do IBAMA. O foco da investigação, conforme se depreende da portaria de instauração do IPL 112/2007, era a apuração de crimes envolvendo autorizações de transporte de produtos florestais (ATPFs).

Com exceção do acusado EVANDRO, que segundo se verá a seguir nada tinha a ver com a presente quadrilha, a primeira decisão incluindo na interceptação ramal de denunciado nos presentes autos foi proferida em 29/11/2007, com base em representação da PF escorada no auto circunstanciado de fls. 571/645, que flagrou conversa de DARIO DE SOUZA LOPES com o investigado NICLAUDO DE SOUZA SILVA, em face de quem já havia quebra de sigilo devidamente autorizada. Em outras palavras, a primeira interceptação telefônica mais longa envolvendo réu que compunha a quadrilha aqui tratada durou pouco mais de 05 (cinco) meses, o que, diante da complexidade e do poder do grupo criminoso, afigura-se razoável.

No ponto, convém registrar que não raras vezes a polícia descobre esquemas criminosos a partir de interceptações telefônicas autorizadas no interesse de investigações de outros fatos. É o que se verifica nos presentes autos. Inicialmente, a investigação objetivava colher elementos acerca do comércio ilegal de madeiras e documentos públicos (ATPFs). No decorrer das interceptações se

'descobriu' o esquema de venda de pareceres por parte de procuradores do IBAMA. Como se viu acima, o primeiro contato da investigação com integrante do grupo ora sob julgamento se deu por ocasião da interceptação do ramal de NICLAUDO DE SOUZA SILVA. A partir da conversa entre NICLAUDO e DARIO, a polícia requereu a interceptação deste último, o que foi deferido pelo juízo. Embora em relação a esse primeiro diálogo não houvesse autorização judicial legitimando a interceptação de DARIO DE SOUZA LOPES, havia autorização para a interceptação de NICLAUDO, situação perfeitamente legal.

Tal observação, apesar de evidente, se faz necessária diante da insistência dos acusados quanto à ilicitude da interceptação telefônica levada a efeito nos presentes autos. Corroborando o quanto aqui sustentado, trago à colação julgado do STF em que essa egrégia corte considerou livre de qualquer vício a utilização como prova de conversa interceptada entre réu e advogado, tendo em vista a existência de decisão autorizadora desse meio de prova em detrimento do primeiro. O que chama a atenção nesse julgado é que nem mesmo a garantia prevista no art. 7, II, da Lei n. 8.906/96 foi capaz de afastar a admissão da legalidade da interceptação na hipótese em que vigente autorização judicial para a interceptação de apenas um dos interlocutores. Dessa forma, não há que se falar em clandestinidade da interceptação de conversa de acusado não alcançado por decisão autorizadora desse meio de prova quando o seu interlocutor for alvo de interceptação telefônica devidamente autorizada.

Ademais, aduz-se que parte dos diálogos citados pela acusação é fruto de interceptação clandestina e que houve montagens e recortes nas conversas interceptadas, tendo inclusive o agente de polícia federal Rodrigo Alves confessado esse fato em juízo, quando ouvido na condição de testemunha.

No ponto, registro que não há o menor indício de montagem levada a cabo pela Polícia Federal. Tampouco a defesa indicou quais foram os diálogos objeto de interceptação clandestina. Quanto ao testemunho de Rodrigo Alves, este é claro ao explicar que o recorte a que se refere em seu depoimento não se traduziria na montagem de diálogos. [...]

No mesmo sentido, o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, salientou (fls. 1.052/1.053 – grifo nosso):

"Nulidade das interceptações telefônicas

Marcio Augusto de Souza Melo e Marco Antônio Rodrigues Maia alegam a nulidade das interceptações telefônicas por falta de fundamentação concreta na decisão que a decretou (violação ao artigo 93 da CF/88 e ao artigo 5º da lei 9296 /96), bem como nas decisões de prorrogação, além da falta de limitação temporal, uma vez que se prolongaram por quase dois anos. Afirma também a nulidade em razão de não ter sido disponibilizado à defesa o conteúdo integral das gravações.

No caso, não procede a alegação de que estavam ausentes quaisquer indícios que ensejassem o deferimento das interceptações telefônicas, uma vez que nos autos consta que foi instaurada investigação para apuração de crimes envolvendo autorizações de transporte de produtos florestais (ATPFs).

Contudo, na investigação primeva, que nada tinha a ver com os acusados, foi flagrada conversa do investigado Niclaudo de Souza Silva, contra quem havia quebra de sigilo devidamente autorizada, com o apelante Dário de Souza Lopes. A partir daí foi solicitada a quebra do sigilo telefônico de Dário de Souza Lopes e dos demais acusados, medida que foi deferida pelo juízo a quo. Portanto, a primeira decisão incluindo denunciado na presente ação penal se deu em 29/11/2007.

Ao contrário do alegado por Marcio Augusto de Souza Melo, as interceptações não perduraram abusivamente. Especificamente no caso do apelante a decisão que autorizou a interceptação telefônica foi proferida em 06/03/2008, sofrendo quatro prorrogações (fls. 1205/1206, 1271/1272, 1331/1332, 1390/1391 nos autos 2007.41.00.001197-4), tendo como termo final o dia da deflagração da "Operação Savana", que se deu em 05/05/2008.

Logo, a interceptação durou cerca de seis meses e não dois anos como alega a defesa.

Ainda que assim não fosse, como se sabe, a Lei 9.296/1996, que regulamenta a garantia constitucional disposta na parte final do art. 5º da Constituição da República preconiza que a autorização para interceptação de

comunicações telefônicas será dada por decisão fundamentada, pelo prazo de 15 dias, renovável por igual período, desde que comprovada a indispensabilidade.

Na hipótese, conforme bem consignado na sentença, as autorizações para as interceptações ora questionadas foram deferidas em decisões devidamente fundamentadas nos autos da Medida Cautelar n. 2007.41.00.001197-4.

Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que não há um limite para as sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas, desde que devidamente justificada a sua necessidade e que o período de cada renovação não exceda 15 dias, conforme previsto na legislação específica. Essa é a hipótese dos autos.

Por derradeiro, a sentença consignou que foi franqueado à defesa acesso ao inteiro teor das interceptações telefônicas, não tendo sido provado recusa ou impedimento de acesso aos autos contendo as gravações das conversas interceptadas.

Por fim, também não se pode falar em nulidade em razão ter havido montagens e recortes nas conversas interceptadas.

Com efeito, a parte Marco Antônio Rodrigues Maia faz tal alegação levando em conta o depoimento do policial federal Rodrigo Alves que, segundo alega a parte ré, teria confessado esse fato em juízo, quando ouvido na condição de testemunha.

Não procede a alegação, pois a testemunha teria relatado que 'quando disse que recortava áudio eu pegava trechos transcritos e colocava junto com a análise, que a análise era de documentos. Os áudios não foram apreendidos lá. Então quando eu disse que recortava áudios significa que eu copiava o trecho do diálogo dos autos circunstanciados e colava no documento, citando o que ele referia a algum fato que tinha a ver com o documento apreendido.'

Como se vê, a testemunha ao utilizar a expressão 'recortar' se referiu à forma de destacar da integralidade dos áudios interceptados a parte que julgava pertinente para juntar nos relatórios, ou seja, os denominados 'recortes' se referiam apenas aos trechos transcritos pela autoridade policial.

Como já exposto, o entendimento dos Tribunais Superiores direciona-se no sentido de ser não ser necessária transcrição integral das conversas, mas somente aquilo que interessa ao processo, da mesma forma, as gravações não precisam ser da totalidade das interceptações, mas apenas aquilo que diz respeito à conduta criminosa. Assim, a transcrição integral das conversações não é necessária, assim como desnecessária também a perícia de voz e a gravação da totalidade das conversas interceptadas, bastando a degravação apenas da parte que serviu de substrato para o oferecimento da denúncia (AgRg no AREsp 1802964/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 16/06/2021).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no entendimento de que 'a transcrição integral do conteúdo da degravação das interceptações telefônicas é dispensável. São imprescindíveis tão somente os trechos que dizem respeito ao investigado - embaixadores da denúncia -, para que, assim, sejam exercidos o contraditório e a ampla defesa' (AgRg no REsp 1670055/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 18/05/2021).

Assim, à míngua de demonstração de recorte ou montagem levada a cabo pela Polícia Federal nos áudios das interceptações, não se pode falar em nulidade.

Rejeita-se a preliminar de ilegalidade das interceptações telefônicas.

A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria profunda incursão no material probatório dos autos, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*, instrumento destinado ao exame de ilegalidade ou abuso de poder demonstrados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Ademais, a alegada violação da integridade da prova não pode ser invocada com base em meras conjecturas, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo concreto à defesa, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

Aqui, a compreensão é de que não se reconhece qualquer nulidade quando não está comprovado nenhum prejuízo ao paciente. *Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente. Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a nulidade suscitada no presente writ fosse reconhecida, ou de que forma a renovação do ato processual beneficiaria o ora paciente. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida* (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

E "A condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos". (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) – (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

No tocante à alegação de insuficiência probatória, verifica-se que a condenação não se pautou exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, mas sim em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cumprindo assim o disposto nos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal. Destacam-se, entre as provas judicializadas contra o paciente, a apreensão de documentos com anotações de valores e expressões como "parecer favorável", depoimentos testemunhais confirmando o recebimento de valores para realização de defesas administrativas, diálogos interceptados comprovando a negociação e o recebimento de vantagem indevida, bem como cheques apreendidos com assinaturas relacionadas aos fatos investigados.

De qualquer forma, em consonância com o art. 155 do Código de Processo Penal, é cabível a formação do convencimento do juiz com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ainda que produzidas exclusivamente na fase investigatória, como no caso das interceptações telefônicas (AgRg no HC n. 840.070/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024).

Inexiste, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0280350-3

HC 932.926 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00069093420084014100 200841000069127 69093420084014100

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRINALDO PENA FERREIRA

ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909

IRINALDO PENA FERREIRA - RO009065

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIA

CORRÉU : EWERTON CLAY HARDIA DE SOUZA

CORRÉU : MARIA FRANCISCA PEREIRA DA CRUZ CARNEIRO

CORRÉU : DARIO DE SOUZA LOPES

CORRÉU : JOSÉ ANATÓRIO CHAVES MIUVA

CORRÉU : MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO

CORRÉU : VIGILANE CASARIL KUHNE

CORRÉU : ANGELO DANIEL GIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025